



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

Agravo de Instrumento nº 2009.014667-1, de Criciúma
Agravante : Banco Safra S/A
Advogados : Drs. (11328/SC) e outros
Agravada : Porcellanati Revestimentos Cerâmicos Ltda
Advogados : Drs. Joaquim Cercal Neto (4088/SC) e outro
Interessada : Ettore Nasseti (Ásia) Limited

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S/A. contra decisão prolatada pela juíza em exercício na 1ª Vara Cível da comarca de Criciúma que, nos autos da ação de Rescisão de Contrato/Ordinário nº 020.09.004118-6 ajuizada por PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A. contra ETTORE NASSETTI (ASIA) LIMITED, sobressaiu que *"autor e réu celebraram Contrato onde o primeiro adquiriria máquinas, equipamentos, instalações e serviços do segundo, conforme oferta denominada BRR0407/04, regulado pelas cláusulas em seu teor especificadas [...] tendo o autor cumprido sua parte na obrigação. Satisfeita sua parte no pacto ajustado, os autores como forma de pagamento emitiram 8 (oito) notas promissórias, sendo que as duas últimas foram avalizados pelo Banco Safra S/A, mediante depósito prévio feito pelos autores no seu valor"*.

Na sequência, a magistrada de primeiro grau sobressaiu que *"dos aditamentos contratuais às fls. 111 e 124 se pode extrair os fatos narrados na inicial: o cumprimento da obrigação apenas por parte do autor. Tendo o réu, inclusive, emitido 10 (dez) notas promissórias como forma de garantia ao fornecimento de todos os equipamentos adquiridos no acordo"* (fl. 345).

Então, face a esta conclusão, classificou como regular a



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

transação comercial, determinando – em sede antecipatória – que o BANCO SAFRA S/A. *"não realize o pagamento das notas promissórias nº 07/08 e 08/08, emitidas em 12 de dezembro de 2004, por Porcellanati Revestimentos Cerâmicos S/A, no valor de US\$ 943.270,00 de dólares americanos cada uma, a ser apresentada por Ettore Nasseti (Ásia) Ltd. ou qualquer outra pessoa à sua ordem"*, bem como *"a transferência do valor em referência que totaliza US\$ 1.866.540,00 dólares americanos, depositados no Banco Safra SA, agência 147001, conta corrente nº 000470-1, a ser convertido em moeda nacional na data de realização da transferência, para a Conta Única do Tribunal de Justiça de Santa Catarina"* (fls. 344/346).

Malcontente, o agravante sustenta, num primeiro momento, que *"as partes expressamente convencionaram arbitragem internacional consoante se verifica da cláusula 18.2 de sobredito contrato"*, motivo pelo qual, em razão do disposto na Lei nº 9.307/06, a justiça nacional seria incompetente para processar a demanda, que estaria a merecer imediata extinção, sem resolução do mérito. Além disso, ressalta que *"a Agravada - autora de citada ação - não tem sede em Criciúma, mas, sim, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, como ela própria declara na petição inicial"*, *`pari passu`* que *"a ré também não tem sede em Criciúma, mas, sim, na cidade de Hong Kong, China"*, revelando-se equivocada até mesmo a informação de que o *recorrente* estaria sediado em Criciúma, quando, na verdade, possuiria matriz no município e comarca de São Paulo-SP. Não bastasse isso, o negócio jurídico teria sido celebrado em Tubarão, e, não, em Criciúma, que tampouco teria sido referida nas cambiais como praça de pagamento.

Os títulos, emitidos em Mossoró-RN, consignariam como local de pagamento o *`Brasil`*, de modo que, em razão deste fato, a instituição financeira sustenta que *"a praça de pagamento do título é a do local de sua emissão"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

De outro vértice, o BANCO SAFRA exalta que "as *Notas Promissórias mencionadas na peça inaugural da ação proposta pela Agravada foram emitidas por ela em favor da credora original, Ettore Nassetti (Asia) Limited, que, por sua vez, as endossou ao Bank of America (Asia) Ltd que, a seu turno, as endossou à empresa NLB Interfinanz AG, Zurich (Switzerland), a qual, atual credora de boa fé, enviou ao avalista, Banco Safra S/A., aviso de cobrança relativo à Nota Promissória nº 07/08 (com vencimento em 30 de março de 2009)*" (fls. 14/15).

Neste trilhar, conclui o agravante que se vê "*em inusitada situação, criada pela decisão agravada: não é parte no processo que se desenvolve, exclusivamente, entre a Porcellanati e a Ettore Nassetti, mas é intimado, como terceiro (avalista), a não pagar títulos cambiais, cujo credor é um quarto (Interfinanz) que, igualmente, não integra a relação processual*". Portanto, "*a decisão/ordem emanada pelo MM. Juízo a quo atinge, nesse passo, relação jurídica cambial que há entre terceiro (avalista) e quarto (endossatário), os quais - como se disse - não são partes no processo e desconhecem as questões relativas ao negócio subjacente*" (fl. 15).

Importante ainda destacar que, segundo o recorrente, em 10/03/2006 o representante legal da contratante em Hong Kong teria se reunido com o titular da contratada e, nesta oportunidade formalizado o "*desconto bancário das cambiais em questão, adiantando o pagamento do preço da compra das máquinas à empresa chinesa*" (fl. 15).

Diante disso o agravante salientou que "*a Agravada, naquela ocasião (março/2006), ao invés de usar da cláusula de arbitragem e recorrer à competente Corte Internacional para rescindir o Contrato, preferiu correr o risco de a ele dar continuidade, e, o que é pior, de adiantar o pagamento do preço á empresa chinesa, efetuando o desconto das notas promissórias nºs 07/08 e*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

08/08. Após essa negociação, permaneceu absolutamente inerte pelo longo período de três anos, aguardando o vencimento de tais títulos, para, poucos dias antes de seu vencimento, recorrer à Justiça brasileira, como se não tivesse sido contratada a arbitragem, como se o Agravante pudesse deixar de honrar o aval prestado sem sofrer qualquer consequência e como se as notas promissórias não tivessem circulado com a expressa anuência dela" (fl. 16).

Portanto, seja em face da disposição contida nos arts. 17 e 32 do Decreto nº 57.663/66, seja em relação aos termos do *‘Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Garantia’*, o BANCO SAFRA S/A. ressalta que o atendimento da determinação judicial poderá ensejar a lavratura de protesto internacional, com a inserção de seu nome no cadastro dos bancos em *‘default’*, ou seja, insolvente, o que – especialmente no atual panorama de grave crise financeira mundial – poderá lhe acarretar danos incomensuráveis.

Sustenta, por fim, que não existe, absolutamente, nenhum valor depositado em caução pela PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A., estando a respectiva conta até mesmo encerrada, o que impediria o cumprimento da ordem de transferência ao juízo do equivalente a US\$ 1.866.540,00 (hum milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta dólares americanos).

Estes, os argumentos elencados para a busca da tutela recursal, pretendendo o *agravante* – além da concessão de efeito ativo – o provimento do reclamo, no sentido de declarar-se a incompetência absoluta da justiça brasileira para o processamento da demanda subjacente, com a respectiva extinção do processo, subsidiariamente revogando-se a decisão antecipatória concedida pelo juízo singular (fls. 02/24).

Devidamente preparado (fl. 28) e tempestivo (fl. 26), o presente recurso reúne, além das condições de admissibilidade, os requisitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

de regularidade formal exigidos pela lei processual, destacando-se a juntada de cópia das decisões agravadas às fls. 344/346 e 381.

É o relato do essencial.

Passo à fundamentação, sobressaindo que há um ponto prejudicial à análise do mérito recursal, qual seja, a efetiva incompetência da justiça nacional para a pretendida rescisão do negócio jurídico internacional celebrado por PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A. com ETTORE NASSETTI (ASIA) LIMITED. (art. 267, inc. VII, do CPC).

Compulsando detidamente os termos do Contrato nº PRC/ENA/04, mais especificamente o que consta em seu artigo 18, constato a seguinte disposição: "*18.1 Conciliação. Se a qualquer tempo durante a vigência deste Contrato qualquer questão, disputa ou diferença surgir entre as partes, terão como primeira instância o acordo entre as partes, sendo sempre registrados por escrito, tanto a demanda quando a solução acordada entre os mesmos. 18.2 Arbitragem. Todas as disputas que, por ventura possam surgir, durante a vigência deste Contrato, serão resolvidas, em última instância, de acordo com as regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. O local da Arbitragem será na Câmara de Comércio Internacional de Paris; Os procedimentos serão negociados em inglês; Os árbitros têm autoridade para julgar e decidir a(s) demanda(s), não cabendo recursos posteriores; O custo de arbitragem será compartilhado como determinado pelo(s) Árbitro(s). 18.3 Lei do Contrato. O contrato será governado e interpretado pelas regras Internacionais de Conciliação e Arbitragem*" (fls. 102/103).

Depreende-se que, muito embora o litígio tenha sido submetido à apreciação da Justiça Catarinense segundo as leis nacionais, trata-se, na espécie, de contrato de comércio internacional, onde, segundo cláusula compromissória, foi expressamente definida a convenção arbitral, donde se



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

conclui que os contratantes se comprometeram a utilizar esta forma alternativa de solução de conflitos, renunciando à jurisdição do país onde foi celebrado o contrato (fls. 102/103).

É bom que se diga que segundo os termos da Lei nº 9.307/96, a jurisprudência reconhece a possibilidade de os contratantes, à exceção dos pactos de adesão, convencionarem livremente a forma de solução das controvérsias oriundas das obrigações avençadas, optando, inclusive, pela legislação aplicável.

Isto porque como titular de um direito material, não se pode negar ao contratante a opção pela forma de solução de eventuais conflitos: se entre a jurisdição estatal ou a jurisdição privada.

Nesta esteira, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento da Sentença Estrangeira 349/EX, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 21.5.2007), pacificou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos em que estiver incluída cláusula arbitral, inclusive naqueles celebrados anteriormente à sua vigência. Na oportunidade, a Ministra Relatora entendeu, com respaldo na orientação consagrada no Resp 712.566/RJ (3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.9.2005) e na SEC 5.847-1, do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 17.12.1999), que, embora o contrato tenha sido firmado em data anterior à edição da Lei 9.307/96, a referida lei deve ser aplicada imediatamente, ante sua natureza processual.

No Resp nº 712.566/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (3ª Turma, DJ de 5.9.2005), ficou consignado que, "*com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito*". Assim, "*impõe-se a extinção do processo*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata". Afirma, ademais, que, "pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923".

Portanto, em razão da expressa existência de cláusula compromissória de convenção arbitral (fls. 102/103), há que se reconhecer a existência de circunstância prejudicial ao processamento do agravo, que, a rigor do disposto nos arts. 527, inc. I, e 557, do CPC, deve ter seguimento negado, *ex officio* declarando-se, nos termos do art. 267, inc. VII, do CPC, a extinção da ação de Rescisão de Contrato/Ordinário nº 020.09.004118-6 ajuizada por PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A. contra ETTORE NASSETTI (ASIA) LIMITED, em tramitação na 1ª Vara Cível da comarca de Criciúma.

Intimem-se.

Comunique-se.

Florianópolis, 15 de abril de 2009.

Luiz Fernando Boller
RELATOR